MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602726-93.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO DIRIGIDO A CANDIDATURA ADVERSÁRIA. PROMOÇÃO SIMULTÂNEA DA PRÓPRIA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A VEDAÇÃO. CIRCULAÇÃO ORGÂNICA PRESERVADA. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. MULTA ELEITORAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de anúncio que oferece aos eleitores adesivo contendo a imagem de MANUELA D'ÁVILA

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

riscada por um “X” e a expressão “Anti Manu”. O vídeo promove simultaneamente a candidatura da Representada e conclama os eleitores a “derrotar a esquerda”. Tutela de urgência deferida para cessar a veiculação remunerada, preservada a disponibilização orgânica do conteúdo.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a presença de elementos de promoção da própria candidatura afasta o caráter negativo do anúncio impulsionado; (ii) se a contratação de alcance remunerado para a mensagem configura infração ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997; e (iii) quais as consequências do cumprimento tempestivo da tutela de urgência.

III – Razões do parecer

3. O impulsionamento de conteúdo eleitoral somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado seu emprego para propaganda negativa, nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. O anúncio utiliza a rejeição a MANUELA D’ÁVILA como elemento relevante da mensagem, mediante a oferta de adesivo “Anti Manu”, a imagem da candidata riscada por um “X”, a qualificação de sua política como “fracassada” e a convocação para “derrotar a esquerda”. A presença concomitante de pedido de voto e de elementos de promoção da própria candidatura não neutraliza o conteúdo negativo submetido à amplificação remunerada.

5. A caracterização do ilícito específico de impulsionamento de propaganda negativa não exige demonstração de fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal ou pedido literal de não voto. A eventual licitude da crítica em circulação espontânea não autoriza sua amplificação paga, permanecendo preservada a disponibilização orgânica do conteúdo.

6. Configurada a infração, mostra-se adequada a aplicação da multa eleitoral de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da veiculação de um único anúncio, do valor empregado no impulsionamento e da pronta cessação da publicidade remunerada.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

7. Demonstrada a desativação do anúncio aproximadamente 2 (duas) horas e 22 (vinte e dois) minutos após a intimação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado na decisão, deve ser reconhecido o cumprimento tempestivo da tutela, sem incidência da multa diária.

IV – Parecer

8. Parecer pela procedência da representação, com confirmação da tutela de urgência, condenação da Representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reconhecimento do cumprimento tempestivo da ordem liminar, afastada a incidência da multa cominatória.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46341531, apresentar PARECER na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal, em razão de suposta propaganda eleitoral negativa impulsionada na internet.

Narra a Representante que a Representada publicou em suas redes sociais vídeo no qual oferece aos eleitores adesivo contendo a imagem de MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado, com o rosto riscado por um "X" e acompanhado da expressão "Anti Manu ELA". No vídeo, JÚLIA BUENO ZARDO convida os eleitores a solicitarem o material de campanha e afirma que "dia 4 de outubro é 3034 nas urnas pra gente derrotar a esquerda". A publicação foi acompanhada de texto que qualifica como "fracassada" a política de MANUELA D'ÁVILA e convida o público a solicitar o adesivo "Anti Manu".

Segundo a petição inicial de ID 46341324, o conteúdo foi objeto de impulsionamento

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

pago na plataforma Meta, mediante o anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios pelo ID nº 2159865094965956. A Representante sustenta que a utilização de impulsionamento para ampliar o alcance de conteúdo negativo dirigido a candidatura adversária viola a legislação eleitoral, razão pela qual requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação da veiculação remunerada e, ao final, a confirmação da medida e a condenação da Representada ao pagamento da multa correspondente.

Na decisão de ID 46341531, proferida em 22/09/2026, foi deferida a tutela de urgência. Considerou-se, em juízo de cognição sumária, que a mensagem não se limitava à promoção da candidatura da Representada, pois utilizava como elemento relevante a rejeição à candidatura de MANUELA D'ÁVILA, mediante a oferta do adesivo "Anti Manu", a qualificação de sua política como "fracassada" e a associação do pedido de voto à finalidade de "derrotar a esquerda". Assentou-se que a controvérsia não exigia, naquele momento, exame acerca da legitimidade das críticas políticas em si consideradas, uma vez que a irregularidade cautelarmente identificada decorria especificamente de sua amplificação remunerada.

Por essa razão, determinou-se a JÚLIA BUENO ZARDO que cessasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todo e qualquer impulsionamento pago do anúncio identificado pelo ID nº 2159865094965956 e se abstivesse de contratar novos impulsionamentos com o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária. Determinou-se, ainda, à META PLATFORMS a suspensão da veiculação remunerada do anúncio, preservada eventual disponibilização orgânica do conteúdo, bem como a citação da Representada para apresentação de defesa.

Regularmente citada e intimada, JÚLIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46342738. Inicialmente, informou o cumprimento integral da tutela de urgência, juntando capturas de tela do Gerenciador de Anúncios e da Biblioteca de Anúncios da Meta. Segundo os documentos apresentados, a campanha foi desativada em 22/09/2026, às 12h55, aproximadamente 2 (duas) horas e 22 (vinte e dois) minutos após a intimação ocorrida às 10h33, passando o anúncio a constar como inativo.

No mérito, a Defesa reconhece que o anúncio foi contratado pela própria campanha, mas sustenta que o conteúdo possui natureza predominantemente promocional. Argumenta que o vídeo oferece material da campanha da Representada, direciona o eleitor ao respectivo

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

canal de atendimento e contém pedido de voto em sua candidatura. Defende, assim, que a referência a MANUELA D'ÁVILA integra manifestação de crítica política e não seria suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa.

A Defesa acrescenta que o conteúdo não contém pedido explícito de não voto, ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Sustenta que a expressão "política fracassada" traduz juízo de valor inserido no debate político e invoca precedentes que, segundo afirma, resguardariam manifestações críticas semelhantes. Com esses fundamentos, requer a improcedência da representação e o reconhecimento do cumprimento tempestivo da tutela de urgência. Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, postula que a multa eleitoral seja fixada no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o pronto cumprimento da ordem, o período de veiculação e o valor empregado no impulsionamento.

Após a apresentação da defesa, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, conforme determinado na decisão de ID 46341531.

II. Fundamentação

O feito está suficientemente instruído para julgamento. A contratação do impulsionamento pela campanha de JÚLIA BUENO ZARDO é incontroversa, assim como o conteúdo do anúncio e sua veiculação remunerada. A divergência concentra-se na qualificação jurídica da mensagem, especialmente na tese defensiva de que a promoção da própria candidatura seria predominante e afastaria o caráter negativo das referências a MANUELA D'ÁVILA.

Contudo, a tese defensiva não merece acolhimento. A legislação eleitoral admite o impulsionamento de propaganda na internet como instrumento de promoção de candidaturas, partidos e federações, mas estabelece limite específico quanto ao conteúdo que pode receber amplificação remunerada. **Nesse contexto, importa distinguir a licitude da manifestação política em circulação orgânica da possibilidade de contratação de alcance artificial para sua difusão.**

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

II.1. Da vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o impulsionamento de conteúdo deve ser contratado diretamente com provedor de aplicação de internet e somente pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A disciplina é complementada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a utilização do impulsionamento para propaganda negativa.

No mesmo sentido, o art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 condiciona a utilização do mecanismo à identificação inequívoca de que se trata de propaganda eleitoral e à finalidade de promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação responsável pela contratação, vedando seu emprego para divulgação de propaganda negativa.

No caso, não há controvérsia quanto à contratação do anúncio pela campanha da Representada nem quanto à regular identificação de sua natureza eleitoral. A própria Defesa reconhece que o vídeo foi impulsionado pela campanha de JÚLIA BUENO ZARDO e identificado na plataforma como "Propaganda Eleitoral · ELEICAO 2026 JULIA BUENO ZARDO DEPUTADO FEDERAL".

O atendimento desses requisitos formais, entretanto, não autoriza a amplificação remunerada de qualquer conteúdo eleitoral. A regularidade da contratação e sua identificação perante a plataforma não afastam a vedação material ao emprego do impulsionamento para difundir mensagem negativa dirigida a candidatura adversária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue precisamente essas situações. Na **Ref-Rp nº 0600782-41.2026.6.00.0000/DF,** Rel. Min. Estela Aranha, julgada em 25/06/2026, o Plenário assentou que a liberdade de crítica política não se confunde com a possibilidade de ampliar, mediante pagamento, conteúdo negativo dirigido a candidatura adversária. Assim, ainda que determinada manifestação possa circular organicamente, sua difusão remunerada permanece submetida às limitações específicas impostas pela legislação eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

II.2. Do caráter negativo do conteúdo impulsionado

A Defesa sustenta que o vídeo possui finalidade predominantemente promocional, pois oferece material de campanha de JÚLIA BUENO ZARDO, direciona os interessados ao canal de atendimento da candidatura e contém pedido expresso de voto. Esses elementos efetivamente estão presentes na publicação, mas não eliminam o conteúdo negativo que integra a estrutura da mensagem.

O anúncio oferece aos eleitores um adesivo construído em torno da rejeição a MANUELA D'ÁVILA. O material apresenta a imagem da candidata ao Senado riscada por um "X" e acompanhada da expressão "Anti Manu". No vídeo, JÚLIA BUENO ZARDO convida o eleitor a solicitar o adesivo e encerra a mensagem com pedido de voto em sua própria candidatura, utilizando o número 3034, associado à afirmação de que seria necessário "derrotar a esquerda".

O texto que acompanha a publicidade segue a mesma orientação. Além de anunciar "VEM PEGAR TEU ADESIVO ANTI MANU!", faz referência nominal a MANUELA D'ÁVILA, qualifica sua política como "fracassada" e utiliza essa oposição como fundamento para estimular o eleitor a solicitar o material de campanha.

A promoção da candidatura de JÚLIA BUENO ZARDO e a crítica à candidatura adversária coexistem, portanto, na mesma peça publicitária. A legislação não estabelece que a inserção de elementos de autopromoção transforme em lícito o impulsionamento quando a mensagem também utiliza a rejeição a adversário como componente relevante da publicidade.

O TRE-RS enfrentou questão semelhante no recurso interposto na **Rp nº 0600304-48.2026.6.21.0000**, Rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 27/08/2026. **Naquele caso, foi mantida, por unanimidade, a condenação ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela veiculação impulsionada de vídeo que reunia elementos de promoção pessoal da contratante e conteúdo depreciativo dirigido a adversária. O julgamento evidencia que a presença da imagem, da trajetória ou de outros elementos favoráveis à própria candidatura não neutraliza, por si só, a propaganda negativa inserida no anúncio remunerado.**

Esse entendimento se ajusta ao presente caso, eis que a rejeição a MANUELA

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

D'ÁVILA não aparece de maneira incidental ou secundária, mas constitui o próprio conteúdo do material oferecido aos eleitores e está integrada ao chamado para ação do anúncio, que convida o público a clicar no link para receber o adesivo "Anti Manu".

Não procede, portanto, a alegação de que se estaria diante de simples ação de mobilização da base eleitoral da Representada. O anúncio utiliza simultaneamente a promoção da candidatura contratante e a oposição a candidatura adversária, valendo-se de impulsionamento pago para ampliar o alcance de ambas as mensagens.

II.3. Da desnecessidade de pedido explícito de não voto, ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico

A Defesa sustenta que não estariam presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa, pois o anúncio não contém pedido explícito de não voto em MANUELA D'ÁVILA, ofensa à sua honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A argumentação não enfrenta adequadamente o ilícito discutido nestes autos. A representação não se funda na falsidade da afirmação de que determinada política seria "fracassada", nem exige definir se essa expressão, considerada isoladamente, excede os limites da crítica política. Também não se mostra necessário reconhecer ofensa autônoma à honra de MANUELA D'ÁVILA.

O objeto da controvérsia é mais específico. Discute-se a contratação de impulsionamento para ampliar o alcance de publicidade eleitoral que contém mensagem negativa dirigida a candidatura adversária. Para essa finalidade, os arts. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem disciplina própria, que não condiciona a irregularidade à demonstração cumulativa de falsidade, ofensa pessoal ou pedido literal de não voto.

A expressão "Anti Manu", associada à imagem de MANUELA D'ÁVILA riscada por um "X", transmite mensagem inequívoca de rejeição política. Essa compreensão é reforçada pela qualificação de sua política como "fracassada" e pela convocação destinada a "derrotar a esquerda". Para o deslinde desta representação, basta reconhecer que esse conteúdo negativo

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

foi objeto de amplificação remunerada.

Também não altera essa conclusão a invocação de julgados que teriam reconhecido proteção a manifestações críticas semelhantes quando difundidas organicamente. Ainda que a expressão “Anti Manu” possa, em determinado contexto, estar abrangida pela liberdade de crítica política, daí não decorre autorização para sua amplificação paga. São planos jurídicos distintos.

A orientação firmada pelo TSE no **AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, igualmente não conduz à improcedência. O precedente resguarda críticas políticas e conteúdo informativo dentro do espaço protegido pela liberdade de expressão, mas não afasta a disciplina específica aplicável à contratação de impulsionamento para propaganda negativa.

A solução, portanto, não restringe a circulação espontânea do discurso político. Preserva-se a possibilidade de divulgação orgânica do conteúdo, conforme já delimitado na decisão de ID 46341531. O que a legislação eleitoral impede é a utilização de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de mensagem negativa dirigida a candidatura adversária.

II.4. Da multa eleitoral

Reconhecida a utilização irregular do impulsionamento, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os elementos juntados aos autos demonstram a veiculação de um único anúncio, identificado pelo ID nº 2159865094965956, entre 12/09/2026 e 22/09/2026. A documentação apresentada pela própria Defesa registra despesa de R$ 806,73 (oitocentos e seis reais e setenta e três centavos) e 42.275 (quarenta e duas mil, duzentas e setenta e cinco) impressões, evidenciando que a publicidade remunerada alcançou circulação efetiva antes de sua desativação.

O alcance obtido confirma a materialidade e a relevância concreta do impulsionamento, mas, diante das particularidades do caso, não se identificam elementos

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

suficientes para elevar a sanção acima do patamar mínimo. Trata-se de um único anúncio, com dispêndio relativamente reduzido, cuja veiculação remunerada foi prontamente interrompida após a determinação judicial.

Mostra-se adequada, assim, a aplicação da multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem necessidade de majoração em razão do número de impressões ou do conteúdo específico da mensagem.

II.5. Do cumprimento da tutela de urgência e da multa cominatória

A multa eleitoral decorrente da veiculação irregular não se confunde com a multa diária fixada na decisão de ID 46341531 para assegurar o cumprimento da tutela de urgência.

A Representada foi intimada em 22/09/2026, às 10h33, para cessar o impulsionamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os documentos apresentados com a defesa demonstram que, às 12h55 do mesmo dia, a campanha já constava como desativada no Gerenciador de Anúncios, enquanto a Biblioteca de Anúncios da Meta passou a indicar o anúncio como inativo. A ordem judicial foi, portanto, cumprida aproximadamente 2 (duas) horas e 22 (vinte e dois) minutos após a intimação e muito antes do término do prazo concedido.

Nos termos do art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa cominatória é devida a partir do descumprimento da decisão e incide enquanto não for cumprida. Como não houve inobservância do prazo fixado, inexiste fundamento para incidência das astreintes.

O cumprimento tempestivo da tutela, contudo, não descaracteriza a infração eleitoral já consumada pela veiculação remunerada anterior. A cessação posterior do anúncio impede a incidência da multa diária, mas não afasta a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, deve ser reconhecido o cumprimento tempestivo da decisão de ID 46341531, sem incidência da multa cominatória, ao mesmo tempo em que se mostra cabível a confirmação da tutela de urgência, preservando-se a circulação orgânica do conteúdo e vedando-se novo impulsionamento da mesma publicidade.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

a) pela procedência da representação, reconhecendo-se a irregularidade do impulsionamento pago do anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta pelo ID nº 2159865094965956, por veicular propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária;

b) pela confirmação da tutela de urgência deferida no ID 46341531, mantendo-se a vedação ao impulsionamento do conteúdo impugnado, preservada sua eventual disponibilização orgânica;

c) pela condenação de JÚLIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) pelo reconhecimento do cumprimento tempestivo da tutela de urgência pela Representada, afastando-se, por conseguinte, a incidência da multa diária cominada na decisão de ID 46341531.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a2f5bc0a.66b94ecd.537c0ed4.24b9db9b